

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



SAÚDE

NSCA 160-11

JUNTAS DE SAÚDE DA AERONÁUTICA

2022

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DO PESSOAL**



SAÚDE

NSCA 160-11

JUNTAS DE SAÚDE DA AERONÁUTICA

2022



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO GERAL DO PESSOAL

PORTARIA COMGEP Nº 287/3SC1, DE 4 DE JANEIRO DE 2023.

Aprova a reedição da NSCA 160-11 que dispõe sobre as “Juntas de Saúde da Aeronáutica”.

O COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no inciso VII do art. 7º do Regulamento do COMGEP, aprovado pela Portaria Nº 2.103/GC3, de 3 de dezembro de 2019, e com o disposto no item 3.3 da ICA 700-1, aprovada pela Portaria nº 839/GC3, de 29 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da NSCA 160-11 que dispõe sobre as “Juntas de Saúde da Aeronáutica”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 108/ALE, de 28 de dezembro de 2020.

Ten Brig Ar RICARDO REIS TAVARES
Comandante-Geral do Pessoal

(Publicada no BCA nº , de de 2023.)

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
1.1 <u>FINALIDADE</u>	7
1.2 <u>CONCEITUAÇÃO</u>	7
1.3 <u>ÂMBITO</u>	8
2 JUNTAS DE SAÚDE	9
2.1 <u>JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE (JSS)</u>	9
2.2 <u>JUNTA DE SAÚDE LOCAL (JSL)</u>	10
2.3 <u>JUNTA DE SAÚDE TRANSITÓRIA (JST)</u>	12
2.4 <u>AGENTE MÉDICO PERICIAL (AMP)</u>	13
3 FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE SAÚDE	15
4 DISPOSIÇÕES GERAIS	19
5 DISPOSIÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

1 DISPOSIÇÕES RELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente Norma de Sistema tem por finalidade estabelecer a definição, composição e atribuições das Juntas de Saúde da Aeronáutica.

1.2 CONCEITUAÇÃO

1.2.1 AGENTE MÉDICO PERICIAL (AMP)

Oficial Médico da Aeronáutica homologado pela DIRSA para emitir parecer de Inspeção de Saúde, de forma isolada, naquela localidade nas quais não exista Junta de Saúde instituída, ou em situações específicas, a critério do Diretor de Saúde.

1.2.2 AVALIAÇÃO DE SAÚDE ESPECIAL (ASE)

É a perícia médico-legal realizada com a finalidade de avaliar as condições de todo militares e civis que possam exercer as funções à bordo, de Aeronavegante, Controlador de Tráfego Aéreo (CTA) e Operador de Estação Aeronáutica (OEA).

1.2.3 AVALIAÇÃO DE SAÚDE REGULAR (ASR)

É a perícia médico-legal realizada com a finalidade de avaliar as condições de todos os militares e civis que não exerçam funções a bordo das aeronaves e que não são obrigados ao voo, funcionalmente ou por prescrição regulamentar.

1.2.4 INSPEÇÃO DE SAÚDE

É a perícia médico-legal realizada com a finalidade de avaliar as condições psicofísicas em casos específicos. São realizadas pelas Juntas de Saúde (JS) das Organizações do COMAER e Agentes Médico Periciais, tendo como Órgão central a Junta Superior de Saúde (JSS) da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA).

1.2.5 INSPECIONADO

Indivíduo submetido a Inspeção de Saúde por Junta de Saúde do COMAER em cumprimento a ditames regulamentares ou legais, ou por determinação de autoridade competente, em caráter ordinário ou extraordinário.

1.2.6 JUNTAS DE SAÚDE

Órgãos do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU) incumbidos das atividades de perícia médica por meio da realização de inspeções de saúde. Em função das respectivas atribuições e finalidades, são definidas como: Junta Superior de Saúde (JSS), Junta de Saúde Local (JSL) e Junta de Saúde Transitória (JST).

1.2.7 SISTEMA INFORMATIZADO DE MEDICINA PERICIAL (SIMP)

Sistema informatizado implantado pela DIRSA com o intuito de padronizar as ações dos órgãos periciais, gerenciar os processos periciais e modernizar o modus operandi das perícias médicas.

1.3 ÂMBITO

A presente Norma de Sistema aplica-se a todas as Organizações Militares (OM) do Comando da Aeronáutica (COMAER).

2 JUNTAS DE SAÚDE

2.1 JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE (JSS)

2.1.1 DEFINIÇÃO

A Junta Superior de Saúde (JSS) é a instância médico-pericial máxima do COMAER. A JSS é o órgão pericial de caráter central, com sede na Diretoria de saúde (DIRSA).

2.1.2 COMPOSIÇÃO

2.1.2.1 O presidente da JSS é o Diretor de Saúde da Aeronáutica, o qual poderá delegar sua competência a um Oficial General Médico da DIRSA.

2.1.2.2 A JSS é composta pelo presidente e mais quatro Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), preferencialmente pertencentes ao efetivo da DIRSA. Excepcionalmente, na falta de número suficiente de membros, a sessão de julgamentos da JSS poderá ser completada por Oficiais Gerais e Oficiais Superiores QOMed de outras OSA. Excepcionalmente, será permitida a composição da sessão de julgamento da JSS pelo Presidente e mais dois Oficiais Superiores QOMED do efetivo da DIRSA.

2.1.3 ATRIBUIÇÕES

2.1.3.1 Compete à JSS:

2.1.3.1.1 analisar, para fins de homologação ou retificação, bem como julgar em grau de recurso, os pareceres exarados pelas Juntas de Saúde Locais (JSL) relacionados a julgamentos de inspeções de saúde que impliquem:

- a) incapacidades definitivas de quaisquer naturezas, referentes a militares, servidores públicos civis do COMAER e profissionais civis que exerçam a função operacional de Controlador de Tráfego Aéreo (ATCO) e Operador de Estação Aeronáutica (OEA) do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB);
- b) restrições definitivas, inclusive à atividade aérea ou ao controle de tráfego aéreo.
- c) concessão de benefícios para fins de “Isenção de Imposto de renda”, “Melhoria de proventos em grau hierárquico superior” e “Adicional de invalidez”;
- d) comprovação de invalidez, para os diferentes fins a que esteja vinculada;
- e) movimentação por motivo de saúde; reavaliação da movimentação por motivo de saúde após cessada a causa e permanência em localidade por motivo de saúde.
- f) movimentações referentes a militares e seus dependentes designados para missão em localidade especial; e
- g) movimentações referentes a militares e seus dependentes designados para missão no exterior.

2.1.3.1.2 Revisar pareceres emitidos pela própria JSS, por iniciativa do interessado, do presidente da JSS ou por determinação do Diretor de Saúde.

2.1.3.1.3 Analisar os pedidos de revisão dos pareceres exarados pelas JSL, AMP e JST.

2.1.3.1.4 Analisar processos periciais de quaisquer instâncias por determinação do Diretor de Saúde.

2.1.3.1.5 Revisar casos de militares reformados e civis aposentados, ambos por doença, mediante solicitação do interessado, ou por interesse da Administração, obedecendo os prazos regulamentares.

2.1.3.1.6 Atender as demandas judiciais pertinentes à instância superior.

2.1.3.1.7 Analisar e julgar os recursos interpostos por candidato considerado “NÃO APTO” nas inspeções de saúde relacionadas a concursos nas áreas dos respectivos SEREP, DIRENS, DIRAP e COMGEP.

2.1.3.1.8 Homologar inspeções de saúde de processos que acarretem ônus para o erário; e

2.1.3.1.9 Realizar auditoria sistemática dos processos e decisões das JSL, AMP e JST em por meio de de acesso ao sistema informatizado pericial próprio, com regulamentação a ser definida em instrução própria da DIRSA.

2.2 JUNTA DE SAÚDE LOCAL (JSL)

2.2.1 DEFINIÇÃO

2.2.1.1 A Junta de Saúde Local (JSL) é um dos órgãos periciais de primeira instância de sua sede.

2.2.1.2 A JSL exercerá suas funções realizando todas as inspeções de acordo com os critérios inerentes a cada tipo de inspeção previstos na legislação específica vigente.

2.2.1.3 As JSL serão criadas ou extintas pelo Diretor de Saúde, considerando as necessidades periciais locais.

2.2.1.4 A JSS é o órgão pericial de referência, consultivo e fiscalizatório das JSL.

2.2.1.5 As JSL têm seus nomes atrelados às OSA de suas respectivas sedes. São elas:

- a) JSL-Rio de Janeiro (CEMAL)
- b) JSL-São Paulo (HFASP)
- c) JSL-Brasília (HFAB)
- d) JSL-Recife (HARF)
- e) JSL-Canoas (HACO)
- f) JSL-Belém (HABE)
- g) JSL-Manaus (HAMN)
- h) JSL-Porto Velho

- i) JSL-Boa Vista
- j) JSL – Alcântara
- k) JSL-Fortaleza
- l) JSL-Natal
- m) JSL-Salvador
- n) JSL-Anápolis
- o) JSL-Campo Grande
- p) JSL-Pirassununga
- q) JSL-São José dos Campos
- r) JSL-Guaratinguetá
- s) JSL-Curitiba
- t) JSL-Florianópolis
- u) JSL-Santa Maria

2.2.1.6 Na localidade do Rio de Janeiro, a instância pericial será sediada no CEMAL, ficando este órgão pericial responsável pelo julgamento das Inspeções de Saúde dos pacientes internados nos Hospitais do COMAER dessa localidade (letra I1: HFAG, HCA, HAAF) e nas demais instituições de saúde públicas ou privadas não pertencentes ao SISAU da mesma localidade (letra I2).

2.2.2 COMPOSIÇÃO

2.2.2.1 AJSL é composta pelo presidente e mais dois Oficiais, todos do QOMed.

Parágrafo único: A presidência será do oficial médico mais antigo.

2.2.2.2 Nos Grupos de Saúde, o presidente da JSL é o Comandante ou, caso não seja médico, será o Oficial do QOMed de maior antiguidade do efetivo.

2.2.2.3 O AMP não poderá integrar a composição da JSL para julgar inspeções de saúde que tenha realizado na vigência dessa função.

2.2.2.4 Os membros da JSL, preferencialmente, não deverão atuar na composição da JSL para julgar processos em que tenham atuado como médico assistente do inspecionado.

2.2.3 ATRIBUIÇÕES

2.2.3.1 Compete à JSL:

2.2.3.1.1 Realizar inspeções de saúde e demais atividades periciais de primeira instância, incluindo inspeções referentes às antes denominadas Juntas Especiais e Juntas Regulares de Saúde, realizando as perícias de acordo com os respectivos requisitos previstos para cada inspecionado;

2.2.3.1.2 Registrar as inspeções de saúde realizadas em prontuário médico pericial eletrônico, e na indisponibilidade deste, em prontuário médico pericial físico devendo, nesses casos, ser arquivado na JSL;

2.2.3.1.3 Encaminhar todos os processos periciais dependentes de homologação, análise, ou qualquer outra ação que extrapole a competência da JSL, para a instância pericial superior correspondente, de acordo com as competências e atribuições definidas nesta Norma;

2.2.3.1.4 Emitir através de sistema informatizado de medicina pericial toda a documentação médica e administrativa de Inspeção de Saúde, em primeira instância, por ela realizada; e

2.2.3.1.5 Atender às solicitações das instâncias periciais superiores e demandas judiciais inerente a sua competência.

2.3 JUNTA DE SAÚDE TRANSITÓRIA (JST)

2.3.1 DEFINIÇÃO

2.3.1.1 A JST é a JS responsável por proceder as inspeções de saúde relativas ao Serviço Militar, em cumprimento à Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), ao Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) e ao Decreto nº 60.822, de 7 de junho de 1967 (Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas).

2.3.1.2 Uma JST será criada em determinada OSA por ato do seu Diretor/Comandante, por iniciativa própria ou mediante determinação do Diretor de Saúde, em função da necessidade do serviço naquela localidade, e extinta logo após a conclusão dos seus trabalhos. A criação e a extinção de uma JST devem ser comunicadas à DIRSA.

2.3.1.3 Excepcionalmente, uma JST pode ser criada para atender a uma necessidade em localidade diferente daquela da sede da respectiva OSA, como por exemplo uma OSA que não tenha três oficiais QOMED ou, excepcionalmente, no Rio de Janeiro, em um dos Hospitais de Aeronáutica.

2.3.2 COMPOSIÇÃO

2.3.2.1 O presidente da JST é Oficial do QOMed, preferencialmente Intermediário, do efetivo da OSA.

2.3.2.2 A JST é composta pelo presidente e mais dois Oficiais do QOMed, designados por ato do Diretor/Comandante da respectiva OSA. A designação e dispensa dos membros da JST devem ser comunicadas à DIRSA.

2.3.3 ATRIBUIÇÕES

2.3.3.1 Compete à JST:

2.3.3.1.1 Realizar inspeções de saúde e demais atividades periciais relacionadas a processos seletivos a ela atribuídos, de acordo com os requisitos previstos;

2.3.3.1.2 Registrar as inspeções de saúde realizadas em prontuário médico pericial eletrônico, e na indisponibilidade deste, em prontuário médico pericial físico devendo, nesses casos, arquivá-lo na OSA de sua subordinação;

2.3.3.1.3 Emitir, através de sistema informatizado de medicina pericial, a documentação médica e administrativa pertinente à Inspeção de Saúde, em primeira instância, por ela realizada;

2.3.3.1.4 Cumprir, no devido prazo, o respectivo calendário de atividades; e

2.3.3.1.5 Atender às solicitações das instâncias periciais superiores.

2.3.3.2 Os julgamentos, em grau de recurso, de pareceres da JST serão realizados pela JSS.

2.4 AGENTE MÉDICO PERICIAL (AMP)

2.4.1 DEFINIÇÃO

2.4.1.1 Oficial do Quadro de Oficiais Médicos da Aeronáutica (QOMed), com Curso de Capacitação em Perícia Médica (CCPM) e homologado pela DIRSA (Cartão de Proficiência válido), designado para emitir pareceres de Inspeção de Saúde, de forma individual, em localidade na qual não exista Junta de Saúde instituída ou, em situações específicas, a critério do Diretor de Saúde.

2.4.1.2 O AMP está subordinado diretamente à Junta Superior de Saúde, que determinará as finalidades, as localidades onde o mesmo atuará e apreciará todos os graus de recursos provenientes dos julgamentos emitidos por ele.

2.4.2 ATRIBUIÇÕES

2.4.2.1 Competência do AMP:

2.4.2.1.1 Realizar inspeções de saúde e demais atividades periciais relacionadas aos processos e atribuídos.

2.4.2.1.2 Registrar as inspeções de saúde realizadas em prontuário médico pericial eletrônico, e, na indisponibilidade deste, em prontuário médico pericial físico, devendo nesses casos, arquivá-lo na OSA de sua subordinação.

2.4.2.1.3 Emitir, através de sistema informatizado de medicina pericial, a documentação médica e administrativa pertinente à Inspeção de Saúde por ele realizada.

2.4.2.1.4 Encaminhar para fins de avaliação do estado de saúde, à JSL de referência ou a de maior proximidade da localidade, o inspecionado que apresente na Inspeção de Saúde na finalidade que for designado, um parecer que não seja de aptidão (APTO), não devendo concluí-la.

2.4.2.1.5 Cumprir os prazos previstos.

2.4.2.1.6 Atender às solicitações emanadas da instância pericial superior.

2.4.2.2 O AMP tem competência para inspecionar militares, servidores civis do COMAER e profissionais civis que exerçam a função operacional de Controlador de Tráfego Aéreo (ATCO) e Operador de Estação Aeronáutica (OEA) do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) em atividade, nas inspeções com as seguintes finalidades: Periódicas, Desligamento e Reengajamento e em outras finalidades específicas por determinação do Diretor de Saúde.

2.4.2.3 O AMP tem autonomia para a emissão de pareceres e julgamentos em primeira instância nas finalidades “D”, “E”, “H” e “L3” da NSCA 160-9, somente de inspecionados que obtenham resultado “APTO”. Os inspecionados com restrição e/ou incapacidade deverão ser encaminhados a JSL de referência.

2.4.2.4 O AMP não poderá integrar a composição da JSL para julgar inspeções de saúde que tenha realizado na vigência dessa função.

3 FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE SAÚDE

3.1 As sessões das JS devem ter numeração sequencial em cada ano civil.

3.2 As sessões das JS são secretariadas pelo Oficial de menor grau hierárquico.

3.3 Os Oficiais designados para compor uma JS não ficam dispensados das suas funções, exceto quando a JS funcionar em localidade diferente da sua sede ou durante a sua atuação como AMP.

3.4 Os julgamentos das JS são sempre definidos pela maioria dos votos dos seus membros, sendo permitido ao divergente registrar a expressão “Voto Vencido” (V.V.), em carmin, ao assinar a ficha de Inspeção de Saúde ou sinalizar no prontuário eletrônico do sistema informatizado.

3.5 São considerados sigilosos os documentos das JS, cabendo a responsabilidade da sua guarda às respectivas JS.

3.6 Por se tratarem de informações pessoais, os militares envolvidos em todos os processos das JS devem observar a necessária restrição de acesso às sessões de julgamento, a toda documentação produzida, as senhas pessoais do sistema de informática, além de garantir que não haja violação de sigilo médico e da privacidade dos inspecionados nas publicações dos resultados das Inspeções de Saúde.

3.7 Os documentos relacionados aos julgamentos das inspeções de saúde poderão ser gerados eletronicamente e arquivadas em formato digital. Neste caso, devem ser seguidas as orientações previstas no COMAER para segurança das informações eletrônicas.

3.8 Cópias de atas de inspeções de saúde somente podem ser emitidas mediante solicitação do inspecionado, do seu representante legal ou, conforme previsão legal, de autoridade competente.

3.9 As cópias devem ser certificadas pelo secretário ou outro membro da junta.

3.10 No caso de solicitação por autoridade competente que não seja da área médica, os diagnósticos codificados ou por extenso, assim como o campo observações, devem ser omitidos, a fim de preservar as informações pessoais do inspecionado, exceto nos casos previstos em lei ou solicitados por autoridade judiciária.

3.11 No caso do inspecionado estar restrito ao leito, amparado por atestado médico, a Inspeção de Saúde pode ser realizada no seu domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde estiver internado.

3.12 As JSL devem exigir dos inspecionados, ao comparecerem para os exames, a apresentação de documento de identidade, preferencialmente militar, válido e com fotografia.

3.13 A inspeção somente deve ser realizada mediante ordem de Inspeção de Saúde publicada em boletim interno, na qual deve constar a sua finalidade.

3.14 O militar deverá realizar a Inspeção de Saúde no dia determinado ou comunicar à JS, na qual sua inspeção está agendada, qualquer impedimento para fazê-lo com, no máximo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

3.15 Caso não possa comparecer na data agendada para a Inspeção de Saúde por motivo justificável, o militar deverá agendar, junto à JS, uma nova data.

3.16 Quando o militar faltar à Inspeção de Saúde (sem aviso prévio ou solicitação de mudança de agendamento) e a JS marcar a falta do militar no SIMP, a autoridade que solicitou a inspeção será informada automaticamente sobre a ausência do militar na Inspeção de Saúde.

3.17 No caso de uma Inspeção de Saúde não ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias após o seu início por motivo de não comparecimento do inspecionado para dar prosseguimento aos exames, a JS marcará no SIMP seu arquivamento, registrando que a inspeção foi iniciada e não concluída, devendo ser comunicado ao Comandante do militar sobre a não conclusão da mesma.

3.18 Nos casos que se referem o item anterior, assim que a Ficha de Inspeção de Saúde for arquivada no SIMP ou prontuário, a autoridade competente receberá um aviso automático do arquivamento da FIS, contendo o motivo.

3.19 As JS devem divulgar aos inspecionados as orientações básicas a serem observadas antes das inspeções de saúde. Orienta-se que as mantenham em sua página de Intraer/Internet

3.20 Os resultados das inspeções de saúde devem ser publicados no boletim de informações pessoais das OM, não constando qualquer informação que implique violação de segredo médico-profissional, conforme previsto em legislações pertinentes.

3.21 As Juntas de Saúde deverão disponibilizar o resultado em até 05 (cinco) dias úteis após o término da Inspeção de Saúde, para a autoridade que solicitou a inspeção, bem como para o inspecionado.

3.22 Após as sessões de julgamento, as JS devem fornecer aos inspecionados os seguintes documentos:

- a) documento de Informações de Saúde: corresponde ao documento de resultado da Inspeção de Saúde, contendo as recomendações médicas referentes aos diagnósticos obtidos, quando for o caso, e a validade dos exames e da inspeção de saúde; e
- b) cópia de Ata: corresponde a declaração administrativa da Inspeção de Saúde, contendo os dados do militar e a sua situação em relação à Inspeção de Saúde (se o militar está com uma inspeção em aberto – constar finalidade; se está vencida - data de vencimento; e se estiver na validade – deverá constar a finalidade, data de vencimento e o Parecer emitido pela JSL/JSS). Neste documento não poderá constar as recomendações médicas e os diagnósticos médicos obtidos.

OBSERVAÇÃO:

- 1) A validade da cópia de ata deverá estar expressa no documento;
- 2) Esse documento poderá ser enviado de maneira eletrônica ou entregue (documento físico) ao solicitante; e
- 3) As informações pessoais do inspecionado deverão ser preservadas.

3.23 Cabe ao militar que recebeu o parecer de incapacidade/restrição temporária ou orientações de tratamento médico providenciar relatórios e exames atualizados (posteriores à data da última inspeção) e apresentá-los a cada nova inspeção.

3.24 Cabe ao militar que optar por tratamento fora das OSA, apresentar o relatório atualizado, exames e atestados para registro, controle, homologação e encaminhamento a Junta de Saúde, quando o caso exigir.

3.25 Cabe às OSA priorizar o agendamento, o atendimento e o tratamento dos militares e funcionários civis portadores de incapacidades e restrições temporárias, com vistas ao pronto restabelecimento ou a reabilitação.

3.26 Os membros das JS gozam de inteira independência do ponto de vista científico, quanto ao julgamento, baseados nos seus conhecimentos profissionais e técnicos e nos resultados das avaliações especializadas e dos exames realizados.

3.27 Sempre que houver caso duvidoso ou obscuro que reclame a necessidade de observação especializada para perfeita elucidação do diagnóstico, serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) a JS encaminhará o inspecionado ao estabelecimento de saúde adequado;
- b) o estabelecimento de saúde enviará à JS interessada uma observação clínica do caso, com pareceres dos especialistas para subsidiarem o julgamento;
- c) as OSA, ou estabelecimento de saúde, solicitados para emissão desses pareceres, de exames ou de relatórios, deverão remetê-los com urgência, em um prazo máximo de sete dias úteis, a contar do recebimento;
- d) os exames e pareceres deverão ser solicitados, prioritariamente, às OSA;
- e) os impedimentos de qualquer natureza para o cumprimento dos prazos deverão ser imediatamente informados à Junta solicitante, para que sejam ajustados novos prazos e medidas cabíveis;
- f) nos pedidos de avaliação e/ou de exames subsidiários, deverão ser explicitadas, com clareza, as necessidades e as expectativas da Junta, com relação a prazos, à capacidade laborativa, a prognóstico ou a outras exigências periciais; e
- g) nos pedidos dirigidos às organizações externas ao COMAER, os prazos para devolução deverão ser ajustados previamente.

3.28 As inspeções iniciadas em uma JSL com AVALIAÇÃO DE SAÚDE ESPECIAL que não forem concluídas em 30 (trinta) dias corridos, só poderão ser completadas nessa mesma JSL ou no CEMAL. Excepcionalmente, poderá ser realizado em outra OSA mediante solicitação prévia à DIRSA.

3.29 Os presidentes das JS podem corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades da área médica, quando se tratar de assuntos relativos à Inspeção de Saúde.

3.30 Não caberá avaliação em grau de recurso de pareceres emitidos pela JSL/JST que necessitem de homologação da JSS para terem efeito, como por exemplo: incapacidades, restrições definitivas, etc. Nestes casos, somente poderão ser solicitadas a revisão de parecer do resultado após a homologação pela JSS do parecer emitido pela primeira instância.

4 DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 É atribuição da DIRSA prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários às Juntas de Saúde sobre a aplicação de todo o contido nesta Norma, bem como sobre as modificações que lhe venham a ser introduzidas.

4.2 O Diretor de Saúde proporá ao COMGEP, sempre que julgar oportuno, instruções que elucidem a execução dos serviços afetos às JS.

5 DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Esta Norma de Sistema substitui a NSCA 160-11/2020, aprovada pela Portaria COMGEP nº 108/ALE, de 28 de dezembro de 2020.

5.2 Os casos não previstos nesta norma serão submetidos ao Comandante-Geral do Pessoal, por intermédio da cadeia de comando.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 7881, 3 set.1964. Seção 1.

BRASIL. Decreto nº 60.822, de 07 de junho de 1967. Instruções gerais para a inspeção de saúde de conscritos nas forças armadas. **Diário Oficial [da] Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 6145, 8 jun.1967. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial [da] Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 236, p. 24777, 11 dez.1980. Seção 1.

BRASIL. Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 27 dez. 2002.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Comando-Geral do Pessoal. Portaria COMGEP nº 1444/DLE, 24 jul. 2014. Aprova a 1º modificação da Norma do Sistema que disciplina o processo de “Confecção, controle e numeração de publicações oficiais do Comando da Aeronáutica” – NSCA 5-1. **Boletim do Comando da Aeronáutica**, n. 144, 09 ago. 2014.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Comando-Geral de Pessoal. Portaria COMGEP nº 250/ISC2, de 22 de agosto de 2022. Aprova a reedição da ICA 30-4 que dispõe sobre a “Movimentação de Pessoal Militar”. **Boletim do Comando da Aeronáutica**, n. 161, 26 ago. 2022.